SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557310 - GO (2024/0027130-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
		GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
		LINA MARA ALVARES IRANO - SP293584
AGRAVADO	:	ARTIAGA & CARNEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. O mero não conhecimento ou não provimento do agravo interno não enseja à automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8a4f3b19-9274-4255-9ace-7a3beb9e0872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557310 - GO (2024/0027130-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
		GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
		LINA MARA ALVARES IRANO - SP293584
AGRAVADO	:	ARTIAGA & CARNEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.
2. O mero não conhecimento ou não provimento do agravo interno não enseja à automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOLINO CAÑUELAS S. A. C. I. F. I. A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do seu agravo em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial (fls. 245-246).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante, além de reeditar a matéria de mérito de seu recurso especial, alega, em síntese, que em nenhum momento pretendeu nova análise de provas já constituídas nos autos, de forma que não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57781523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: 153b5dd2-5dac-4895-aa1f-cb6f20da6d98

Foi apresentada impugnação requerendo a manutenção do julgado, pois o agravo em recurso especial, ao repetir os argumentos de mérito do recurso principal, não rebateu a incidência da Súmula 7/STJ. Requer, por fim, a incidência da multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 266-273).

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial interposto consignou que a análise de eventual ofensa aos artigos de lei apontados como violados esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ (fls. 201-202).

No seu agravo, a parte agravante, contudo, reeditando os argumentos de seu recurso especial, apenas afirmou, de forma efetiva, a ofensa direta aos arts. 492 do Código Civil; e 72 do Decreto Lei 6.759/2009, sem trazer, sequer, uma linha para demonstrar que sua pretensão não demandava a reanálise das provas carreadas aos autos (fls. 207-214).

Verifica-se, assim, que as razões do agravo deixaram de impugnar o único fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, pois não demonstraram, de forma precisa, o motivo da não incidência da Súmula 7/STJ no caso em que o acórdão recorrido manteve o entendimento adotado pela primeira instância no sentido de que o crédito correspondente à fatura de exportação nº 427-00000480 deveria se submeter aos efeitos da recuperação judicial pois seu fato gerador ocorreu antes do pedido recuperacional.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

O agravo em recurso especial não se confunde com o recurso especial, e a parte tem o ônus de argumentar contra a decisão imediatamente recorrida, e não contra o acórdão do Tribunal de origem.

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só,

Documento eletrônico VDA57781523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: 153b5dd2-5dac-4895-aa1f-cb6f20da6d98

não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não é cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: 153b5dd2-5dac-4895-aa1f-cb6f20da6d98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.557.310 / GO

Número Registro: 2024/0027130-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
514952231 51495223120238090051 51628936720208090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A.
ADVOGADOS	: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
	GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
	LINA MARA ALVARES IRANO - SP293584
AGRAVADO	: ARTIAGA & CARNEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A.
ADVOGADOS	: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
	GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
	LINA MARA ALVARES IRANO - SP293584
AGRAVADO	: ARTIAGA & CARNEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247

Documento eletrônico VDA58141979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:56
Código de Controle do Documento: 341e7771-bf50-4f59-9687-d1f246664420

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:56
Código de Controle do Documento: 341e7771-bf50-4f59-9687-d1f246664420